SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161962 - RS (2026/0029217-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906
AGRAVADO	:	CLEUSA SOMAVILA SOARES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DO CANTO PARNOFF - RS118265
		MARCELA BOLZAN LEITE - RS118078

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em controvérsia originada em ação de busca e apreensão, na qual o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo de instrumento da parte recorrida, revogou liminar por reconhecer abusiva a capitalização diária de juros sem indicação da respectiva taxa e, por consequência, a descaracterização da mora.

2. A decisão agravada aplicou, por analogia, a Súmula n. 735 do STF para reputar inadmissível recurso especial contra decisão precária de tutela provisória e assentou a incidência da Súmula n. 7 do STJ diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF para afastar o conhecimento de recurso especial voltado a reexaminar decisão liminar ou de tutela antecipatória; e (ii) examinar se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ acerca da

Documento eletrônico VDA59640805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:42:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: eb9ad41a-2183-491d-9f48-18f806193a78

abusividade da capitalização diária de juros sem indicação da respectiva taxa e da consequente descaracterização da mora.
III. Razões de decidir
4. É inadmissível recurso especial que vise rediscutir decisão precária de liminar ou tutela antecipatória, por não constituir pronunciamento definitivo sobre o mérito, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.
5. Ainda que superado o óbice, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ que reconhece abusiva a capitalização diária de juros sem indicação da respectiva taxa, por violação ao dever de informação, o que afasta a mora e inviabiliza a liminar de busca e apreensão.
IV. Dispositivo
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:42:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: eb9ad41a-2183-491d-9f48-18f806193a78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161962 - RS (2026/0029217-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906
AGRAVADO	:	CLEUSA SOMAVILA SOARES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DO CANTO PARNOFF - RS118265
		MARCELA BOLZAN LEITE - RS118078

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em controvérsia originada em ação de busca e apreensão, na qual o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo de instrumento da parte recorrida, revogou liminar por reconhecer abusiva a capitalização diária de juros sem indicação da respectiva taxa e, por consequência, a descaracterização da mora.

2. A decisão agravada aplicou, por analogia, a Súmula n. 735 do STF para reputar inadmissível recurso especial contra decisão precária de tutela provisória e assentou a incidência da Súmula n. 7 do STJ diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59374919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:20
Código de Controle do Documento: 754183be-b982-4875-b7f7-e72dc97d3224

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF para afastar o conhecimento de recurso especial voltado a reexaminar decisão liminar ou de tutela antecipatória; e (ii) examinar se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ acerca da abusividade da capitalização diária de juros sem indicação da respectiva taxa e da consequente descaracterização da mora.

III. Razões de decidir

4. É inadmissível recurso especial que vise rediscutir decisão precária de liminar ou tutela antecipatória, por não constituir pronunciamento definitivo sobre o mérito, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.

5. Ainda que superado o óbice, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ que reconhece abusiva a capitalização diária de juros sem indicação da respectiva taxa, por violação ao dever de informação, o que afasta a mora e inviabiliza a liminar de busca e apreensão.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O recorrente sustenta o afastamento da Súmula n. 735/STF, por entender que o acórdão estadual, ao revogar a liminar, decidiu questão jurídica de fundo sobre a validade da cláusula de capitalização diária sem indicação de taxa e a consequente descaracterização da mora, o que demanda controle da correta aplicação do direito federal e não mera revisão de tutela provisória.

Afirma que o Tribunal local extrapolou os limites cognitivos do agravo de instrumento. Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, porque a controvérsia é exclusivamente jurídica, fundada em premissas fáticas incontroversas, autorizando o reenquadramento jurídico sem reexame probatório.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ fl. 107).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59374919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:20
Código de Controle do Documento: 754183be-b982-4875-b7f7-e72dc97d3224

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos elementos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 79-81):

> *[...] Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem.*
>
> *Em suma, é incabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa, que ainda será definitivamente decidido.*
>
> *Dessa forma, constata-se que, em razão da natureza instável da decisão, a qual pode ser ou não confirmada em julgado definitivo, mostra-se correta a aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF ao caso. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, relator Ministro Moura DJe de AREsp n. 1.887.163/RJ, 28/9/2022; AgInt no relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.*
>
> *Ademais, conforme já relatado, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos dos autos, alterou a decisão agravada por considerar ausentes os requisitos para concessão da tutela. Nesse contexto, rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *Nessa linha: AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP , Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, relatora Ministra Maria DJe de EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, 18/4/2022; AgInt nos relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021.*
>
> *Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. [...]*

Primeiramente, conforme entendimento consolidado desta Corte, por aplicação analógica da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipatória de tutela, em razão da precariedade da decisão, que não enfrenta o mérito da questão de forma definitiva.

Documento eletrônico VDA59374919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:20
Código de Controle do Documento: 754183be-b982-4875-b7f7-e72dc97d3224

Ainda que esse óbice fosse superado, o agravo em recurso especial não prosperaria por outro fundamento.

Isso porque, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida para revogar a liminar de busca e apreensão, ao reconhecer que a capitalização diária de juros sem indicação da respectiva taxa é abusiva, o que, por si só, descaracteriza a mora.

Nessa linha, o entendimento da Corte local está em consonância com a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. TAXA DIÁRIA NÃO INDICADA. ABUSIVIDADE. MORA DEBENDI AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)*
>
> ***2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a capitalização diária de juros, sem a expressa indicação da respectiva taxa, viola o dever de informação e configura prática abusiva, por impedir o prévio conhecimento do custo efetivo da operação pelo consumidor.***
>
> *3. A abusividade dos encargos contratuais afasta a mora, pressuposto constitutivo do direito à busca e apreensão, o que gera a improcedência do pedido.*
>
> *4. Recurso especial provido. (REsp n. 2.210.784/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 - grifos acrescidos*).

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR INDEFERIDA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Configura violação do dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor a ausência de indicação expressa da taxa de juros diária em contrato de cédula de crédito bancário que estabelece capitalização diária dos juros remuneratórios, tornando abusiva a cláusula contratual.***
>
> *2. Descaracteriza-se a mora do devedor quando reconhecida a abusividade de encargos exigidos no período da normalidade contratual, como a capitalização de juros sem a devida transparência, inviabilizando a concessão de liminar em ação de busca e apreensão.*
>
> *3. Incide o óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.*

Documento eletrônico VDA59374919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:20
Código de Controle do Documento: 754183be-b982-4875-b7f7-e72dc97d3224

> *4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.900.037/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - grifos acrescidos).*

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:58:20
Código de Controle do Documento: 754183be-b982-4875-b7f7-e72dc97d3224

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.962 / RS

Número Registro: 2026/0029217-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50979504020258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906
AGRAVADO : CLEUSA SOMAVILA SOARES
ADVOGADOS : GUSTAVO DO CANTO PARNOFF - RS118265
MARCELA BOLZAN LEITE - RS118078

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906
AGRAVADO : CLEUSA SOMAVILA SOARES
ADVOGADOS : GUSTAVO DO CANTO PARNOFF - RS118265
MARCELA BOLZAN LEITE - RS118078

Documento eletrônico VDA59613487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:29:15
Código de Controle do Documento: ac0d34e2-9c35-4c56-b2ec-fa5b754f3be7

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:29:15
Código de Controle do Documento: ac0d34e2-9c35-4c56-b2ec-fa5b754f3be7